



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:039/2021**

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL**, em 24.02.2021, as 08:30h

**PROCESSO Nº: 1/2992/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201514215-4**

**RECORRENTE: INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DECORRENTE DA ESCRITURAÇÃO A MENOR DA BASE DE CÁLCULO E DO ICMS.** Empresa com impedimento para recolher ICMS com base nas regras do Simples Nacional, à época dos fatos geradores. Afastada a preliminar de extinção pela decadência, por voto de desempate, com esteio no art. 173, I. Preliminar de nulidade sob o argumento de que a empresa era do Simples Nacional afastada. Reexame Necessário improvido. Reformada a decisão singular de improcedência para **PROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação constante no Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificada em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO A MENOR. SIMPLES NACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. PROCEDÊNCIA. UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

CONFRONTANDO A ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA DA MERCADORIAS, CONSTATAMOS QUE AS MESMAS FORAM ESCRITURADAS COM VALORES A MENOR (VLR OPERAÇÃO, VLR BC DO ICMS E VRL ICMS), OCASIONANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

Informa o agente do Fisco que ao examinar as notas fiscais de saída do contribuinte verificou que constava informações no corpo dos documentos de que a empresa era optante do Simples Nacional. Ao analisar o cadastro observou que durante o período fiscalizado a mesma estava sujeita ao recolhimento normal do ICMS por ter sido excluída do Simples Nacional a partir de 23/10/2009, por esta razão, não poderia realizar seus recolhimentos de forma simplificada.

Informa ainda que ao analisar os documentos fiscais de saída e confrontar com as informações constantes no Livro Registro de Saídas, constatou que a empresa escriturou diversas notas fiscais com valores a menor (B.C e ICMS), o que, conseqüentemente, acarretaria uma falta de recolhimento do ICMS.

Acosta aos autos planilha contendo os valores escriturados a menor pelo contribuinte e das notas fiscais, utilizada para apuração da diferença do imposto que deixou de ser recolhido.

Em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada alega a decadência em relação ao período de jan a set/2010, com esteio no art. 150, § 4º do CTN, o que reduziria o valor a recolher para R\$ 374.437,20 e nulidade do feito fiscal considerando que a empresa, à época dos fatos geradores, era optante do Simples Nacional.

A julgadora singular, após apreciar todos os argumentos da parte, afasta a decadência com esteio no art. 173, I, do CTN e, no mérito, entende pela nulidade do feito fiscal, considerando que o cadastro da Sefaz continha informações equivocadas quanto à sistemática de tributação da autuada, o que levou a fiscalização ao erro, ao autuar o contribuinte como se o mesmo estivesse sujeito à sistemática normal de recolhimento do ICMS. Concluiu que a acusação não condiz com a realidade fática da empresa.

Por ser decisão contrária à Fazenda Pública, remeteu seu julgamento a Reexame Necessário.

Ciente da decisão singular, o agente autuante se manifesta nos autos pontuando que a empresa, à época dos fatos, estava impedida de fazer o recolhimento do ICMS com base na tributação simplificada do Simples Nacional, tendo em vista que em 2009 a mesma ultrapassou o sublimite estadual da receita bruta estabelecido no Decreto nº 29.043/07, “ficando obrigado a recolher o ICMS pelo regime de apuração normal...” (acosta documentação comprobatória) .

Às fls. 699 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 129/2018, sugere a manutenção da decisão singular de nulidade do feito fiscal, considerando que a autuação se baseou em indícios de que o contribuinte não pertencia ao Simples Nacional.

Às fls. 710 dos autos consta manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado no sentido de afastar a nulidade declarada pelo julgador singular, com esteio no § 10 do art. 6º da Resolução nº 15/2007.

Por ocasião da realização da 40ª Sessão Ordinária, a 1ª Câmara de Julgamento, no dia 08 de agosto de 2018, decide, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada pela instância monocrática e retornar os autos para novo julgamento, com esteio na manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Às fls 723 consta julgamento singular entendendo pela procedência do feito fiscal, sob o fundamento de que restou demonstrado que a empresa recolhera os valores do ICMS a menor, restando caracterizado o cometimento da infração.

Mais uma vez a empresa apresenta Recurso Ordinário, requestando a reforma da decisão singular, sob os argumentos de que à época dos fatos era optante do Simples Nacional e somente foi excluída dessa sistemática de tributação junto à Receita Federal em 31/12/2010, por opção sua.

Mantém seus argumentos impugnatórios quanto à decadência com fulcro no art. 150, § 4º do CTN, em relação aos meses anteriores a outubro de 2010 e defende tratamento similar ao das empresas de construção civil, considerando os Convênios ICMS 71/89 e 137/02, quanto à cobrança apenas de diferencial de alíquota nas operações interestaduais, sendo responsável apenas pela alíquota interestadual de 12%.

Consta Parecer da Assessoria Processual Tributária às fls 767 dos autos, sugerindo a manutenção da decisão singular pela procedência do lançamento fiscal.

Este é, em síntese, o relatório.

### **VOTO DA RELATORIA**

Trata-se de apreciação de Recurso ordinário referente ao lançamento fiscal que trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS, em razão da constatação de que a empresa autuada teria escriturado no Livro Registro de Saídas, valores de base de cálculo e imposto a recolher menores do que os registrados nos documentos fiscais.

Antes de se perquirir as razões do o mérito da autuação, impende apreciar a preliminar de decadência suscitada pela parte.

Defende a recorrente a decadência dos valores lançados referente aos meses de janeiro a setembro de 2010, embasada no art. 150, § 4º do CTN, considerando tratar-se de lançamento por homologação. Traz ainda como embasamento ao seu pleito a Súmula 555 do STJ.

Sob este ponto, imperioso trazer a baila o teor do art. 149 do CTN que assim dispõe:

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*(...)*

*VII - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.*

In casu, entendo que restou identificado o erro da empresa em relação aos valores das operações, pois as declarou com valores a menor, sem refletir a realidade quanto aos valores constantes nos documentos fiscais e os escriturados em seus livros, agindo de modo diverso com suas obrigações. Desta feita, a prática irregular da empresa não pode ser homologada, pois só identificada por meio do levantamento fiscal com o conseqüente lançamento de ofício, razão pela qual entendo que deve ser aplicado ao caso o prazo previsto no art. 173, I, do CTN.

Também não vejo como aplicar à empresa as mesmas regras destinadas à construção civil, tendo em vista que aos seus CNAES são 2451200 – fundição de ferro e aço, 2452100 – fundição de metais não ferrosos e suas ligas e 2812700 – fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos e venda de produtos para irrigação, não se adequando às regras previstas nos Convênios ICMS 71/89 e 137/02, os quais se aplicam especificamente a construção civil.

No mérito, restou demonstrado que à época dos fatos geradores a empresa não estava excluída do regime simplificado, mas sim impedida de fazer o recolhimento do ICMS com base na sistemática do Simples Nacional, tendo em vista que a mesma em 2009 teria ultrapassado o sublimite estadual de R\$ 1.800.00,00, estabelecido no Decreto nº 29.043/07, pois apresentou uma receita bruta de R\$ 7.165.144,55 (sete milhões, cento e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), valores identificados por meio de monitoramento fiscal.

Com efeito, mesmo estando ainda sob a sistemática do Simples Nacional perante a Receita Federal por ter informado faturamento inferior, a nível estadual a empresa estava obrigada a recolher o ICMS sob a sistemática normal (débito e crédito). Tanto o é que emitia suas notas fiscais com destaque do imposto. Logo, não se sustentam as alegações da recorrente de que recolhera os tributos a menor por estar sujeita ao regime simplificado.

Desta feita, considerando que a planilha de fls 72/92, elaborada com base nos valores registrados pela autuada em sua DÍEF, comprova que a mesma lançou em seu Livro Registro de Saídas valores inferiores aos constantes dos documentos fiscais, com esteio no art. 270 do RICMS, o qual estabelece que a escrituração do contribuinte deve ser feita pela totalidade diária das operações e de acordo com o CFOP, e considerando que a recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento que descaracterize o lançamento fiscal, entendo como configurada a materialidade da infração, ocasião em que afasto as nulidades suscitadas e, no mérito, voto no sentido de que seja dado improvido ao recurso e mantida a decisão singular de

**PROCEDÊNCIA** da autuação, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/97, alterada pela Lei nº 13.418/03.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS:	R\$ 1.150.438,82
MULTA:	R\$ 1.150.438,82
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.300.877,64</b>

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a empresa **INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, preliminarmente em relação à decadência suscitada pela recorrente referente ao período de janeiro a setembro de 2010, decide afastar por voto de desempate da presidência da câmara, com fundamento no art.173, inciso I combinado com artigo 149, do CTN, entendimento adotado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Os conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Pedro Jorge Medeiros e Fernando André Martins Teixeira, opinaram pela decadência conforme previsto no art.150, § 4º do CTN. No mérito, decido por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade como os termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.**

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.03.24 19:57:59 -03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**  
**Presidente**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.03.29 22:03:56 -03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**  
**Procurador do Estado**

Ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO Nº 1/2992/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201514215-4

**ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
**Conselheira Relatora**